Acórdão: 18.958/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000164718-80 Impugnação: 40.010127476-11

Impugnante: Distribuidora Pequi Ltda

IE: 186074497.00-51

Coobrigados: Vanei Afonso de Souza

CPF: 525.737.026-34

Valdez Antônio Barbosa Maciel

CPF: 312.405.266-87

Proc. S. Passivo: Natália Lo Buono Botelho/Outro(s)

Origem: DF/BH-2

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTAS FISCAIS INIDONEAS/IDEOLOGICAMENTE FALSAS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas ou ideologicamente falsas conforme atos declaratórios regularmente editados e publicados no Diário Oficial do Estado. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, inciso V do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X e XXXI da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que o Contribuinte em epígrafe identificado, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS devido, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de uso dos documentos fiscais relacionados nos Quadros 01 a 04 (fls. 20/38), declarados inidôneos ou ideologicamente falsos, conforme Atos Declaratórios 13.062.713.0001; 03.223.060.1440 e 03.223.060.1444.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas nos arts. 56, inciso XXXI e, 55, inciso X e XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação da Autuada

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 532/559, em síntese, aos argumentos que se seguem:

- não restou caracterizada a legalidade do procedimento adotado pela Fiscalização para emitir os atos declaratórios de inidoneidade e/ou falsidade das notas fiscais emitidas por seus fornecedores, vez que não foram apresentadas as cópias do inteiro teor dos processos/procedimentos administrativos dos quais estes resultaram;
- havendo irregularidade em tais procedimentos administrativos, irregular também será a exigência do crédito tributário consubstanciado no PTA em tela;
- o Auto de Infração não possui todos os elementos essenciais para a formalização do crédito tributário nos termos do art. 58 da CLTA/MG que enumera os elementos específicos que o Auto de Infração deverá conter, ressalvando a indispensabilidade de outros elementos elencados nos incisos I a VI do art. 57 da CLTA/MG, relativos à Notificação de Lançamento;
- não tendo sido apresentadas as cópias do inteiro teor dos processos dos quais resultaram os atos declaratórios mencionados nos autos, deixou o Fisco Estadual de observar o comando inserto no art. 57, IV da CLTA/MG;
- desconhecendo os procedimentos adotados pelo Fisco que culminaram na declaração de inidoneidade e/ou falsidade do documento fiscal emitido pelo seu fornecedor, não tem como verificar a regularidade do mesmo, sendo clara e absoluta a nulidade do Auto de Infração em comento;
- face ao exposto, vislumbra-se, claramente o cerceamento, por parte da Impugnada, ao direito de defesa do contribuinte;
- a falta de elemento essencial do Auto de Infração tal como ocorrido no presente caso constitui vício insanável que requer as providências especificadas no parágrafo único do art. 60 da CLTA/MG;
- aplicável, ainda, à presente situação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional que está reproduzido no art. 3° da CLTA/MG;
- assim, com fulcro no princípio constitucional da ampla defesa, bem como no cânone interpretativo acima transcrito "in dubio pro contribuinte" requer, desde já, seja determinado o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do PTA;
- o Auto de Infração foi emitido em 22 de abril de 2010, tendo sido o contribuinte dele notificado em 05 de maio de 2010, ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito relativo às competências anteriores a 05 de maio de 2005, ou seja, com lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4° do Código Tributário Nacional;
- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema da decadência e ressalta decisão do Conselho de Contribuintes que aplicou a regra do art. 150, § 4ºdo Código Tributário Nacional;
- declarar, unilateralmente, que este ou aquele documento fiscal é falso ou inidôneo é comportamento temerário do Fisco, desestabilizador das relações entre este e o contribuinte e derrogador dos direitos e garantias constitucionais;
- os créditos aproveitados no caso são legítimos porquanto as mercadorias que foram acobertadas pelas notas fiscais tidas como inidôneas foram adquiridas (e

efetivamente entraram em seu estabelecimento) antes desses documentos terem sido declarados como tais;

- o aproveitamento dos créditos de ICMS foi feito, portanto, de forma devida, haja vista que a nota fiscal que acobertou a operação mercantil realizada entre a empresa emitente e a Impugnante era idônea, já que impressa com autorização;
- em seu estabelecimento a documentação obedece a toda uma tramitação interna, que pode ser assim sintetizada: as notas fiscais passam por sistema de conferência e registro em livros próprios, para, posteriormente, ser efetuado o pagamento da fatura;
- quando se adquire uma determinada mercadoria, a empresa não dispõe de meios para saber se aquela nota fiscal que a acoberta é ou não inidônea, muito menos tem condições de presumir se essa mesma nota fiscal se transformará em inidônea;
- promoveu consulta ao SINTEGRA/ICMS a fim de verificar a situação cadastral dos contribuintes com os quais realizou operações mercantis e nada encontrou que pudesse infirmar a sua idoneidade;
- o próprio Fisco somente veio a declarar a suposta inidoneidade das notas fiscais em data posterior à da última das operações realizadas;
- a obrigação determinada pela legislação regulamentadora do ICMS é a de que o comprador ao receber a nota fiscal, formalmente em ordem, exija da outra parte que apresente o documento comprobatório de sua inscrição na competente repartição fazendária, o que foi cumprido a contento e, tendo sido diligente, não pode ser penalizada administrativamente, sob pena de se estar punindo não o descumprimento de uma conduta previamente determinada, mas sim aquele que corretamente cumpriu com seus deveres jurídicos e agiu de boa-fé, em total inobservância ao art. 5°, II, CF/88;
- sobre o procedimento administrativo de apuração das irregularidades das empresas fiscalizadas, até o ato de cancelamento da inscrição, as informações são restritas ao Fisco, não sendo passado a terceiros qualquer tipo de informação;
- é de peculiar estranheza tal autuação, uma vez que não há meios de verificar a regularidade de todas as empresas com as quais contrata, sob pena, de prestigiar-se o absurdo e de haver ingerência em assunto em que lhe falta competência, sem falar dos embaraços que tal atividade lhe causaria no seu dia-dia;
- exigir que o contribuinte exerça o poder de polícia que não possui constitui afronta à Constituição Federal;
- ninguém pode ser sancionado senão pelo delito que haja voluntariamente praticado ou concorrido para sua ocorrência;
- na realização das operações mercantis em que a regularidade administrativa fiscal dependa da situação escorreita de ambas as partes, cada qual só pode estar segura da própria situação e uma não tem como responder pela outra;
- é impossível para uma empresa verificar se, depois de algum tempo, as empresas com as quais comercializa, serão consideradas inidôneas pelo Fisco, retroagindo os efeitos de tal ato à época da realização dos contratos;

- o efeito retroativo que pretende o Fisco atribuir ao ato declaratório não encontra respaldo no campo jurídico. Isto porque o ato declaratório nada mais é do que uma espécie de ato administrativo;
- cita doutrina e jurisprudência sobre a questão da retroatividade dos atos declaratórios;
- sobre a vigência de tais atos administrativos cita os arts. 100, 103, 105 e 106 do Código Tributário Nacional;
- a empresa adquirente tem o direito de se creditar do imposto destacado na nota fiscal que acobertou a operação mercantil realizada com o seu fornecedor e, se esse não cumpriu com suas obrigações não pode o adquirente ser compelido a pagar por infração a que outrem deu causa;
- o Fisco somente poderia determinar o estorno de créditos de ICMS se pudesse comprovar, com a necessária certeza, que as operações mercantis em comento realmente não ocorreram, ou seja, o lançamento ora combatido somente poderia persistir se ficasse definitivamente comprovado que as mercadorias relacionadas nos documentos fiscais glosados não entraram no estabelecimento, afastando a vaga presunção de inidoneidade das notas fiscais, transformando-a em prova inequívoca;
- ocorre, estranhamente, que a Fiscalização, em momento algum, diligenciou no sentido de verificar se houve ou não a efetiva entrada dos insumos em seu estabelecimento;
- a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que o direito ao aproveitamento do crédito independe até da comprovação do seu efetivo pagamento. Mesmo porque, para a cobrança desses créditos as Fazendas Públicas dispõem de instrumentos próprios;
- a aplicação de multa em percentuais de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apresenta-se manifestamente contrária ao princípio da razoabilidade;
- a imposição da multa confiscatória, ofende a livre iniciativa lícita e a atividade, por cercear o direito de exercê-las;
- a multa fundamentada no art. 55, X deve ser excluída por sua total inaplicabilidade, vez que não agiu de má-fé não podendo ser apenada pelo fato de as notas terem sido declaradas inidôneas em momento posterior à realização das operações mercantis:
- discute a utilização da taxa SELIC e a Resolução autorizativa de sua cobrança por não encontrar esta respaldo em nenhuma lei.

Ao final, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, acolhendose as preliminares suscitadas e, não prevalecendo este entendimento, julgando-se improcedente o lançamento.

Requer, também, a produção de prova pericial técnico-contábil indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Da Manifestação Fiscal

- A Fiscalização, em manifestação de fls. 580/596, refuta as arguições da Impugnante, pugnando pela procedência do lançamento, em resumo, aos fundamentos seguintes:
- o Fisco não tem a obrigação de entregar a Autuada os processos e a documentação que deram origem aos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade das notas fiscais objeto da autuação, porque o documento é público, foi precedido de investigação fiscal sobre os emitentes das notas fiscais e publicados no Diário Oficial;
- as notas fiscais em evidência, cujos processos se encontram nos autos, foram declaradas inidôneas de conformidade com as hipóteses previstas no RICMS/02;
- com o Auto de Infração foram entregues ao Sujeito Passivo cópias de telas do Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF) dos atos declaratórios, nos quais constam os dados da declaração de inidoneidade/falsidade;
- os fatos narrados na peça fiscal são claros e baseados em provas documentais, sendo inaplicável o art. 112 do Código Tributário Nacional;
- todos os requisitos e obrigações contidas no art. 89 do RPTA, que sucedeu à CLTA/MG, foram obedecidos na lavratura do Auto de Infração;
- o crédito tributário lançado no Auto de Infração em análise, trata-se de um "Lançamento de Ofício", devendo ser aplicada a regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional para verificação de ocorrência da decadência;
- não há dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como inidôneos, os atos declaratórios além de configurarem as irregularidades, descrevem as situações que ensejaram as declarações demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos;
 - é incabível a alegação de afronta ao princípio da irretroatividade;
- acerca do mérito do processo administrativo, a legislação tributária é clara ao condicionar o aproveitamento do crédito à idoneidade do documento, não representam afronta ao princípio da não cumulatividade;
 - cita os arts. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e 30 da Lei 6.763/75;
- a Constituição Federal, no intuito de preservar o interesse público, condiciona o creditamento do ICMS ao imposto cobrado na operação anterior;
- não houve contestação dos atos de inidoneidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5° do art. 30 da Lei n°. 6.763/75;
- a alegação de boa fé e desconhecimento da veracidade da documentação fiscal não exime o Impugnante da responsabilidade tributária decorrente da inobservância da legislação;
- não persistem dúvidas nos autos capazes de levar à aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional;

- salienta fatos, diligências fiscais, procedimentos administrativos adotados e provas, que culminaram com as edições dos atos declaratórios em evidência;
- com relação às consultas feitas pela Impugnante no SINTEGRA, o Fisco não é capaz de comprovar a regularidade das empresas emitentes dos documentos fiscais declarados inidôneos. A própria consulta traz esta informação;
- não têm respaldo legal as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado é disciplinada pela Resolução nº 2.880/97, editada tendo em vista o disposto na Lei nº. 6763/75;
- a aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário advém da Lei Federal nº. 9.065/95 que expressamente determinou a incidência da taxa SELIC a título de juros pelo não pagamento do crédito tributário pago no respectivo vencimento, o que foi também adotado pela Lei n.º 6.763/75, nos arts. 127 e 226, parágrafo único;
- nos termos do art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA, deve ser inferida a prova pericial;

Enumeramos abaixo parte dos motivos que comprovam que a perícia técnica sugerida pela Impugnante é desnecessária e tem caráter protelatório:

- tendo em vista as diligências fiscais desenvolvidas pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro, a documentação apensada aos autos e a falta de provas por parte da Impugnante, pode-se afirmar que as compras das mercadorias constantes nas notas fiscais foram simulações com a intenção de aproveitar do crédito de ICMS;
- a documentação e provas fornecidas pelo Fisco Fluminense obtidas através das diligências especialmente desenvolvidas compreendendo investigações e visitas aos estabelecimentos comprovaram o desaparecimento do contribuinte, empresas fictícias, pequenas salas ou lojas incompatíveis com o comércio das mercadorias descritas nas notas, sócios desaparecidos, inexistência de documentos e livros fiscais obrigatórios;
- o Fisco do Rio de Janeiro não conseguiu localizar sequer um pagamento de ICMS ou mesmo registro fiscal ou contábil referente às saídas das mercadorias mencionadas;
- não existe Conhecimento de Transporte nem pagamento de ICMS referente à Prestação de Serviços de Transporte, em quase todas as notas fiscais declaradas inidôneas os transportadores e veículos não são identificados;
- apesar do volume e valor significativo das mercadorias constantes nas notas fiscais, não constam nas mesmas os nomes das transportadoras, os valores dos fretes e se os mesmos são por conta do emitente ou do destinatário;
- também é inconcebível, considerando o longo trajeto a ser percorrido, a quantidade de viagens necessárias e o valor das cargas, não constar nas notas fiscais carimbo apostos pela Fiscalização do Rio de Janeiro e a de Minas Gerais.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca da imputação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, por aproveitamento indevido de créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas inidôneas ou ideologicamente falsas, conforme Atos Declaratórios 13.062.713.0001, 03.223.060.1440 e 03.223.060.1444.

O imposto foi apurado por meio de recomposição de conta gráfica.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada prevista nos incisos X e XXXI do art. 55 da mesma lei.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a alegação da Impugnante de nulidade do Auto de Infração e cerceamento ao seu direito de defesa.

Cumpre destacar que a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, citada pela Impugnante para sustentar sua defesa quanto a preliminar, não está mais em vigor desde a publicação do Regulamento do Processo Tributário Administrativo do Estado de Minas Gerais - RPTA, em 03 de março de 2008. Assim, considerando-se que o Auto de Infração ora analisado foi recebido pela Impugnante em 05 de maio de 2010 (fl. 528), quando da lavratura desta peça também a CLTA/MG já não mais estava em vigor.

Ressalte-se que, até mesmo se considerarmos o Auto de Início de Ação Fiscal, ato administrativo que deu início ao presente processo de fiscalização, também não estava mais em vigor a CLTA/MG, pois este foi recebido pela Impugnante em 15 de março de 2010.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo Tributário Administrativo do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

"SECÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

		exigência	de	crédi	to tr	ibutár	rio	será
formal	izada n	mediante:						
		de Infraç				_		
Lançam	entos 1	relativos	ao I	ICMS,	ao IT	CD, as	s ta	xas,
e res	pectivo	os acréso	imos	lega	ais,	inclus	sive	de
-		por de	scump	primen	to (de ol	brig	ação
acessó:	ria;							

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou
a emissão e das circunstâncias em que foi
praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

,,...,*"*

Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Sustenta ainda a Impugnante a falta de apresentação pelo Fisco de cópia do inteiro teor dos processos/procedimentos que resultaram nos atos declaratórios de inidoneidade/ falsidade ensejando a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Contudo, também esta alegação da Defendente não pode ser acolhida, pois o Fisco acostou aos autos processos e a documentação que deram origem aos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade (fls. 39, 40, 41 e 61/260) das notas fiscais objeto da autuação.

Ademais, o documento é público, foi precedido de investigação fiscal sobre os emitentes das notas fiscais de fls. 77 a 112 e de 165/259, e publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Portanto, possuem a presunção legal de que são do conhecimento de todos e cumpre todos os requisitos formais exigidos para a validade dos Atos Administrativos;

As notas fiscais em evidência, cujos processos se encontram na íntegra às fls. 62/260, foram declaradas inidôneas de conformidade com as hipóteses previstas no RICMS/02.

Com o Auto de Infração foram entregues ao Sujeito Passivo cópias de telas do Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF) dos Atos Declaratórios (fls. 39/41), nos quais constam motivos de declaração de inidoneidade/falsidade, identificam a pessoa do contribuinte emitente, inscrição estadual, número do ato declaratório, data de expedição e de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Por conseguinte, a falta de entrega dos processos que deram origem aos atos declaratórios não causa a nulidade do Auto de Infração.

Desta forma, comprovado nos autos que a Impugnante teve ciência de todos os elementos necessários para a sua defesa.

Conclui-se, assim, que os fatos narrados na peça fiscal são claros e baseados em provas documentais, sendo inaplicável o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Acrescente-se que o relatório descritivo das irregularidades fls. 11/41 foi entregue a Impugnante juntamente com o Auto de Infração, permitindo-lhe exercer a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, o Auto de Infração em apreciação, em face às normas acima transcritas, atende em sua plenitude todos os requisitos legalmente exigidos.

O lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 determinar o crédito tributário;
- 3 calcular o imposto devido;
- 4 identificar o sujeito passivo;
- 5 identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos.

Por todo o exposto, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade do lançamento.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia também a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Para tanto formula os seguintes quesitos:

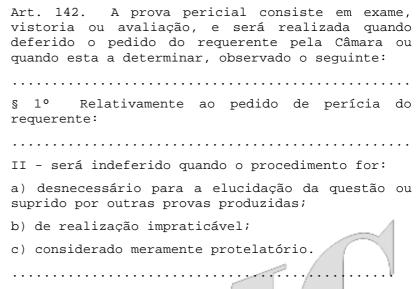
- "1) As operações mercantis a que se referem as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas relacionadas no Anexo I, estão registradas nos livros diário e livro de apuração de estoque da impugnante?
- 2) Há prova do pagamento das correspondentes faturas?
- 3) À vista das respostas aos quesitos anteriores, pode o perito afirmar a veracidade e realidade das operações mercantis a que se referem as notas fiscais declaradas inidôneas."

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ademais, pode-se presumir, que o pedido na autuação impugnada tem como finalidade, a extensão de prazo para beneficiar a Impugnante como já visto em provimento anterior: "Convencendo-se o magistrado, da desnecessidade da prova pericial requerida, para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve indeferir a sua realização, principalmente quando a finalidade da pretensão é meramente protelatória (Processo Número: 2.0000.00.425505-4/000(1)Relator: Antônio Sérvulo", TJMG)" assegurado nos termos do artigo 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008:



Não bastassem todos estes fundamentos tem-se no caso em tela que os quesitos apresentados pela Impugnante poderiam ter sido por ela própria respondidos uma vez que todos os documentos necessários para a solução dos quesitos são de sua propriedade.

Ademais, os documentos carreados aos autos revelam-se suficientes para a elucidação da questão e a Defendente não trouxe aos autos nenhuma prova que possa atestar que os emitentes dos documentos fiscais recolheram os impostos destacados nas notas fiscais a ela destinadas ou que as operações neles descritas tenham efetivamente se realizado.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é suprível por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS provenientes das notas fiscais declaradas inidôneas ou ideologicamente falsas conforme atos declaratórios regularmente publicados no Diário Oficial do Estado – "Minas Gerais".

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista nos incisos X e XXXI, art. 55 da mesma lei.

Antes mesmo de se verificar a imputação fiscal, cumpre ressaltar que a Impugnante alega que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 05 de maio de 2005, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Entretanto, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lancamento.

Portanto, à luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de oficio ou revisão de oficio, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4°, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de oficio aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

Tendo sido a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 05 de maio de 2010 (fl. 528), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao período anterior a 05 de maio de 2005, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Ademais a sustentação da Impugnante de que o Auto de Infração não é acometido da devida legalidade, vez que não se apresentou o inteiro teor dos processos administrativos dos quais resultaram os atos declaratórios de inidoneidade mencionados no presente Processo Tributário Administrativo, não pode prevalecer, pois cópia de tais atos declaratórios, bem como de outros documentos a ele relativos, encontram-se, como já destacado em preliminar, nos autos. Em tais cópias é perfeitamente possível verificar os motivos que levaram a declaração de falsidade dos documentos por eles enumerados.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados a seguir.

Feitas estas ponderações iniciais, importante observar que da análise do Relatório Fiscal verifica-se que os contribuintes pretensos fornecedores de mercadorias para a Impugnante e que tiveram suas notas fiscais declaradas inidôneas foram as empresas Prepak Comércio e Indústria Ltda; Compa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Cavaleira da Penha Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Os atos declaratórios de falsidade das notas fiscais destas empresas foram publicados nos exercícios de 2003 e 2008, conforme atestam os documentos de fls. 39/41.

Sobre estes atos declaratórios convém ressaltar as informações postas pelo Fisco, a saber:

1) Ato Declaratório n.º 13.062.713.000001 - Empresa: Prepak Comércio e Indústria Ltda.

O Processo que gerou o Ato Declaratório n.º 13.062.713.000001, cuja cópia se encontra às fls. 62/76 e a cópia da tela SICAF à fl. 39, foi motivado pela inexistência de fato do estabelecimento e simulação de existência de estabelecimento comercial.

Através de diligências fiscais cabíveis no sentido de localizar o contribuinte em questão, o Fisco do Estado do Rio de Janeiro declara:

"Na visita ao estabelecimento comercial constatou-se não haver nenhuma atividade no local, encontrando-se fechado e, conforme apurado no local, a empresa jamais funcionou. A tentativa de localizar os sócios da firma, mediante envio de intimação pelos correios, revelou-se infrutífera, já que os mesmos não foram localizados sendo desconhecidos no endereço fornecido, conforme cópia devolvida pelos correios".

No mesmo documento, novamente a Fiscalização daquele Estado informa:

"Desta forma pode-se concluir que se trata de empresa montada com o intuito de fornecer crédito a outras sem que efetivamente sejam realizadas operações de saídas de mercadorias".

Anuncia também que não foi solicitada alteração de endereço pelo Contribuinte em questão junto à Repartição Fiscal do Rio de Janeiro.

A partir destas constatações o Fisco do Estado do Rio de Janeiro através do processo E-04/299974/02, declarou o impedimento da inscrição estadual e propôs a declaração de inidoneidade de todos os documentos fiscais emitidos pela Prepak Comércio Indústria Ltda, a partir 16 de outubro de 2001, data de sua inscrição, sendo lavrado o Auto de Infração 03.028163-8.

Após as declarações categóricas prestadas pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro, e as providências concludentes adotadas pelo mesmo a respeito da inexistência de fato da empresa Prepak Comércio e Indústria Ltda, o Ato Declaratório de Inidoneidade Documentos Fiscais n º 13.062.713.000001, foi editado por Minas Gerais.

É importante ressaltar que não foram apensados ao PTA, quaisquer documentos ou declarações, por parte da Distribuidora Pequi Ltda. ou da Prepak Comércio e Indústria Ltda., contestando os atos administrativos editados por Minas Gerais ou pelo do Fisco do Rio Janeiro.

2) Ato Declaratório n $^{\rm o}$ 03.223.060.001440 - Empresa: Compa Produtos Alimentícios Ltda.

A cópia do processo do Ato Declaratório n.º 03.223.060.001440 encontra-se às fls. 123/134 e a tela SICAF do respectivo Ato Declaratório à fl. 40. A confecção do mesmo foi motivada pelo encerramento irregular de atividades, falsidade ideológica.

O edital da Subsecretaria da Receita, Superintendência de Cadastro e Informações do Estado do Rio Janeiro (fls. 128/129), nos termos da Resolução SEF n.º 2861/97 tornou pública a desativação da inscrição estadual da Compa Produtos Alimentícios Ltda, assim como, declarou inidôneos os documentos fiscais por ela emitidos a partir da data de 22 de junho de 1999.

Foram as diligências fiscais desenvolvidas que determinaram o cancelamento e declaração de inidoneidade dos documentos da COMPA, conforme declaração do Fisco Fluminense:

Também, com base na documentação e formalizada do Fisco fluminense foi editado o Ato Declaratório nº. 03.223.060.001440, encontrando-se, portanto, muito bem fundamentado;

"Acrescentamos que, conforme dados cadastrais da empresa (fl. 134), a mesma foi inscrita como microempresa, e nesta condição emitiu notas fiscais, no exercício de 2005, só para a Distribuidora Pequi Ltda., o montante de R\$ 2.245.100,00 com créditos de ICMS no valor de R\$ 269.412,40, ficando transparente que a empresa foi concebida e inscrita com a finalidade de transferir créditos de ICMS"

3) Ato Declaratório n.º 03.223.060.001444 - Empresa: Cavaleira da Penha Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

A cópia do processo do Ato Declaratório n.º 03.223.060.001444 encontra-se às fls. 135/260 e a tela SICAF do respectivo Ato Declaratório à fl. 41. A confecção do mesmo foi motivada pelo encerramento irregular de atividades, falsidade ideológica.

Conforme os atos declaratórios já citados, este também foi confeccionado a partir de documentos e declarações formais do Fisco Fluminense.

Através de Expediente lavrado pela Inspetoria Regional de Fiscalização IRF- 58-01 de Teresópolis- Rio de Janeiro, após diligência fiscal realizada no estabelecimento da empresa Cavaleira da Penha Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, que consta na íntegra:

"Em face dos fatos acima descritos a empresa teve sua inscrição estadual nº 78. 070.78 I**MPEDIDA** pelo processo nº. E-04/237263/2008 a partir de 16/03/2006, data de sua inscrição no CADERJ, com

fundamento nos artigos 136 inciso VI, 137 inciso IV, da Resolução nº. 2.861/97"

No mesmo expediente o Fisco do Rio de Janeiro constata e informa divergências no confronto das 1^as com as 2^as das notas fiscais emitidas pela Cavaleira da Penha Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Como é possível perceber, a irregularidade apontada como causadora da falta e/ou recolhimento a menor do ICMS diz respeito ao aproveitamento indevido do ICMS destacado em documentos fiscais declarados falsos.

No tocante a esta irregularidade cumpre reiterar que referidos documentos fiscais foram relacionados e acostados aos autos.

Da análise de tais atos declaratórios que fazem parte dos autos, verifica-se, como ressaltado acima, a existência de informações pertinentes ao motivo específico de sua lavratura e constando a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais". Vale lembrar também que as cópias das notas fiscais autuadas foram acostadas aos autos.

Cumpre destacar que o procedimento de fiscalização que culminou na lavratura do Auto de Infração em apreciação, se iniciou posteriormente à data de publicação dos atos declaratórios tendo o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF sido recebido pela Impugnante em 15 de março de 2010.

Portanto, considerando-se a data da publicação dos atos declaratórios que tornou público o ato administrativo que considerou inidôneos ou ideologicamente falsos os documentos fiscais de cujo crédito trata o presente lançamento, em confronto com a data em que se iniciou a ação fiscal, a Impugnante teve tempo para promover o recolhimento do ICMS sem as multas exigidas pelo Auto de Infração em epígrafe.

Assim, no caso em tela, está mais que demonstrado que a Impugnante teve tal oportunidade, vez que tomou conhecimento do Auto de Início de Ação Fiscal apenas em 15 de março de 2010, para promover a denúncia espontânea se quisesse.

Efetivamente os atos declaratórios apenas tornam público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foram publicados após a emissão das notas fiscais questionadas. No entanto, vale ressaltar que o Auto de Infração somente foi recebido pela Impugnante em 05 de maio de 2010, ou seja, também após a publicação dos atos declaratórios.

O ato declaratório de inidoneidade/falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no art. 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

De conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado nos arts. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e 30 da Lei n.º 6.763/75 que assim dispõem:

"Lei Complementar n.º 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual n.º 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação."

Ademais, pelo art. 70, inciso V do RICMS/MG, apenas podem ser acatados créditos destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas/inidôneas quando demonstrado que houve recolhimento do imposto. Tal prova não veio aos autos.

Assim, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto. A legislação é clara ao condicionar o aproveitamento do imposto a título de crédito à idoneidade do documento respectivo.

Ressalte-se ainda as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Insta destacar que não vieram aos autos documentos para comprovar a ocorrência da operação mercantil como sustenta a Impugnante que tenha ocorrido.

Não há também prova substancial da circulação das mercadorias descritas nas notas fiscais, pois não há carimbo de postos de fiscalização nos documentos que estão presentes nos autos.

No que tange às Multas Isoladas aplicadas, capituladas nos incisos X e XXXI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, destacamos a perfeita sincronia entre o tipo nelas descrito e a imputação fiscal.

Todas as irregularidades levantadas no presente trabalho fiscal foram devidamente comprovadas, mediante análise de documentos. Estes documentos foram obtidos em procedimento regular de fiscalização, assim como os atos declaratórios referentes aos documentos falsos foram publicados antes do lançamento do crédito tributário.

A Fazenda Pública está a exigir da Impugnante o pagamento do crédito tributário alicerçada na constatação de que esta recolheu ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de créditos de imposto provenientes do uso de documentos fiscais inidôneos e ideologicamente falsos, sem comprovação da verdadeira origem da mercadoria.

A criteriosa análise das notas fiscais de entrada da Defendente demonstra que os documentos fiscais que deram origem ao Auto de Infração em exame apresentam claros indícios de que não correspondem à operação que efetivamente ocorreu.

Nas notas fiscais cujo crédito ora estornado está destacado, o campo Transportador/Volumes Transportados não se encontra completamente, devidamente, preenchido. Não existe Conhecimento de Transporte nem pagamento de ICMS referente à prestação de serviços de transporte, em quase todas as notas fiscais declaradas inidôneas os transportadores e veículos não são identificados, assim como o tipo ou forma dos pagamentos das mercadorias, se à vista ou financiados, bem como não mencionam os números das duplicatas correspondentes.

Acrescente-se ainda que o Fisco do estado de origem dos emitentes dos documentos questionados atesta que houve o desaparecimento do contribuinte, e que as empresas são fictícias e se localizavam em pequenas salas ou lojas incompatíveis com o comércio das mercadorias descritas nas notas. Além disto os sócios também estão desaparecidos e inexistem documentos e livros fiscais obrigatórios.

Veja-se que o Fisco do Rio de Janeiro não conseguiu localizar sequer um pagamento de ICMS ou mesmo registro fiscal ou contábil referente às saídas das mercadorias mencionadas nos presentes autos.

.

A Impugnante alega que realizou consultas ao SINTEGRA e nos documentos por ela acostados pode-se ver a seguinte expressão:

"Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis a Fazenda e nem excluem a responsabilidade derivada de operações com eles ajustadas."

Não se verifica aqui a argüição de confisco, de infringência ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade e de ilegalidade na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Note-se que não se afigura desproporcional ou desprovida de razoabilidade a multa cobrada dentro dos percentuais fixados pela legislação tributária pertinente, o que afasta o suposto caráter confiscatório.

Nenhum dos princípios constitucionais destacados pela Impugnante como não atendidos deixou de ser averiguado no lançamento em análise. Portanto, também incabível esta discussão.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa "SELIC", cabe ressaltar que a medida também se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226 da mesma Lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5°, § 3°, com a seguinte redação:

Art. 5° - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1°, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554/94, quando foi editada a Resolução n.º 2.816/96, introduzindo a taxa "SELIC" como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880/97, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra Infrações Tributárias e suas Sanções leciona:

"Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela

cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, conforme previsto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 já citado anteriormente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Relatora